



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028090-55.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOUGLAS SOUZA SANTOS, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso para dar PARCIAL PROVIMENTO ao apelo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1028090-55.2024.8.26.0003

Apelante: Douglas Souza Santos

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: São Paulo - Foro Regional do Jabaquara - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Voto nº 2584

Direito civil. Apelação. Contratos. Parcial provimento. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de revisão de cláusulas de contrato de financiamento de veículo. O autor alega abusividade na cobrança de tarifas de avaliação e registro e na contratação de seguro prestamista. **II. Questão em discussão:** verificar (i) a licitude da cobrança de tarifas de registro e avaliação e (ii) a validade da contratação do seguro prestamista. **III. Razões de decidir:** a tarifa de registro é válida se efetivamente prestado o serviço, como é o caso dos autos.

A tarifa de avaliação é ilegal, pois não há prova de que o serviço foi realizado. A contratação do seguro prestamista não foi imposta ao autor, não configurando prática abusiva.

IV. Dispositivo e tese: recurso parcialmente provido. *Tese de julgamento:* 1. A revisão de cláusulas contratuais é permitida em casos de abusividade comprovada. 2. A cobrança de tarifas deve ser justificada pela prestação efetiva do serviço. 3. A contratação de seguro prestamista não configura venda casada.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 233/40) interposto contra sentença de fls. 227/30, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca da Capital, que julgou improcedente ação proposta pelo autor para revisão de cláusulas de contrato de financiamento de veículo firmado com o requerido. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

O autor, ora apelante, repisa os argumentos pela abusividade da cobrança de tarifas de avaliação e registro e da contratação de seguro prestamista.

Contrarrazões às fls. 264/57.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 227, que adoto.

DECIDO.

Os contratos bancários, em regra, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes de seu artigo 3º, §2º, conforme posicionamento objeto da súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". É o caso dos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 6º, V, do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, a fim de não violar o princípio *pacta sunt servanda*. De início, consigno que é válida cláusula que prevê a cobrança de tarifa de registro de contrato, quando efetivamente prestado o serviço, caracterizado pela inserção de gravame e emissão de novos documentos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Certificado de Registro de Veículo). Como vem comprovado pelas anotações de fls. 46 e 175/77, a tarifa é devida.

Em prosseguimento, consigno que é válida cláusula que prevê a cobrança de tarifa de avaliação, desde que efetivamente prestado o serviço. Como não há prova nos autos de que o procedimento tenha se realizado, a cobrança é ilegal. O documento de fls. 165/66 não indica que se efetivou avaliação do veículo, uma vez que não há apreciação específica sobre valor médio de mercado e das condições do automóvel, como estado de conservação, quilometragem e ocorrência de sinistro.

Portanto, a despeito da legalidade da cobrança, sua aplicação no caso concreto mostra-se indevida, pelo que o valor deve ser integralmente devolvido ao apelante, na forma simples, com correção monetária a partir da data do pagamento e juros de 1% desde a citação, além de recálculo das prestações, vez que a tarifa foi financiada (fls. 38). Deixo de conhecer o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repetição em dobro, pois não formulado em inicial (fls. 6 e 13).

Quanto ao seguro de proteção financeira, observo que o autor não foi em nenhum momento impelido a contrair a obrigação. Os termos em que pactuado o empréstimo previam expressamente que a parte poderia optar pela contratação, assinalando-a no corpo da cédula de crédito (fls. 120, B6).

Assim, não se constata nenhuma prática abusiva, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ, visto que não houve qualquer imposição do requerido. O fato de não haver sido oferecida ao apelante opção de outra seguradora no ato da contratação não é suficiente para caracterizar venda casada, pois tal situação não implica obrigatoriedade da parte em assumir a obrigação. Frise-se que o contrato foi também objeto de instrumento apartado (fls. 178/79). Incabível, por conseguinte, a acolhida do pleito de devolução de valores.

Por fim, pontuo que não houve alegação de excessividade no valor das tarifas e do seguro impugnados, somente de ilicitude da cobrança – afastada nos termos acima detalhados, com exceção da tarifa de avaliação. Desse modo, deixa-se de emitir pronunciamento sobre o tema, alheio aos pedidos do apelante.

Provido em parte o recurso do autor, estabeleço sucumbência recíproca na proporção de dois terços em favor do requerido, com elevação da verba honorária para 15% do valor da causa.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atendem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do recurso para dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do autor.

RUI PORTO DIAS

Relator